



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0006912-77.2021.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator :

DECISÃO

1. Trata-se de análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **GRM - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.614.545/0001-20, fornecedora registrada por meio da Ata de Registro de Preços nº 132/2020, Pregão Eletrônico SRP nº 52/2020 (ID n. 1066581), para fornecimento de materiais diversos (eletro-eletrônico e consumíveis diversos) para atender as necessidades do TJAC.

2. Da análise dos autos, verifico existir ocorrência concernente à não apresentação de certidões fiscais para o pagamento da Nota Fiscal nº 002511 (ID 1118384) da empresa **GRM - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.614.545/0001-20, tendo em vista que referida empresa encontra-se com restrição perante a Receita Federal do Brasil, com relação à **Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União** (ID n. 1120216).

3. Extrai-se do processo que no dia 20.01.2022, a GEMAT enviou notificação à empresa, para que esta apresentasse a referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias (Vide ID n. 1122163).

4. Por seu turno, a empresa, na data de 20.01.2022, enviou a seguinte resposta: "*Realmente, não estamos com a regularidade fiscal em dia, estamos negociando, porem sem previsão para liberação*" (Vide ID n. 1128079).

5. É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

6. Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 20 de janeiro de 2022 (ID n. 1122225), para se manifestar acerca da ocorrência (ausência de **Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**). Todavia, apresentou somente um e-mail no dia 20.01.2022, sem quaisquer justificativas, dando conta somente de que não possui a aludida certidão, mas que estaria em negociação visando a sua liberação (ID n. 1128079).

III. DO DIREITO

7. Inicialmente, calha realçar que não foram demonstrados nos autos efetivos prejuízos ante a falta da certidão supradita. Contudo, não há como a Administração Pública desconsiderar que, de fato, houve um descumprimento contratual, bem como que essa ocorrência enseja transtornos à Administração Pública, notadamente porque demanda tempo de atividade laboral (mão de obra) de servidores que atuam nas unidades administrativas, porquanto essas ocorrências exigem expedição de notificações, análise e processamento de aplicação de penalidades, emissão de pareceres e decisões, enfim, toda uma cadeia de atos que demandam tempo e esforço de vários setores deste Sodalício.

8. Há que se destacar, ainda, que a fornecedora não apresentou justificativas ou ocorrências que tenham o condão de arrefecer a sua conduta.

9. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Neste sentido, colaciono entendimento do TCU:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

10. Nesse cenário, é de se concluir que o descumprimento das normas e condições do edital afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista tal condição restar prevista no edital. Objetivando robustecer essa inteligência, transcrevo julgado do TCU:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

11. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

12. Nessa linha de raciocínio, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

13. Sob esse prisma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em: [...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

14. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

15. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

16. Para além do arrazoado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços 132/2020, instrumento contratual firmado pelo fornecedor com este TJAC, dispõe que o fornecedor tem as seguintes obrigações:

"5.2.4. Manter-se, durante toda a execução da ARP, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"

17. A par do exposto, é clarividente que a empresa descumpriu a sua obrigação de manter as condições que apresentou na habilitação, qual seja, estar regular perante o fisco federal, ocorrência que exige a efetiva fiscalização da administração pública e repressão dessa situação. Em temo, destaco que a ARP referenciada, na cláusula 9.1, impõe que "o pagamento será efetuado no prazo máximo não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, mediante apresentação da Nota Fiscal **acompanhada dos documentos de regularidade fiscal** e devidamente atestada pelos fiscais do procedimento, que terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para análise e aprovação da documentação apresentada pelo prestador de serviço".

18. Destarte, subsistem duas cláusulas no instrumento de registro de preço pactuado com a Contratada que impõe a observância do dever da administração de fiscalizar se a Empresa está "em dias" perante os fiscos e, neste

caso, denota-se que a Empresa, de fato, encontra-se irregular.

19. Nessa linha de raciocínio, verificado que a ARP n. 132/2020 prevê que a emissão de '*advertência por escrito formal ao fornecedor*', em decorrência de atos menos graves e que ocasionem prejuízos para a Administração (CONTRATANTE), desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis, tenho que essa penalidade se ajusta a ocorrência analisada nesta decisão, sem olvidar que advindo outras ocorrências desta natureza, necessário se fará empreender rigor nas sanções vindouras, em face de eventual recorrência da irregularidade por parte da fornecedora.

III. DA CONCLUSÃO

20. Tendo em vista o descumprimento do item 5.2.4. da Ata de Registro de Preços n. 132/2020, consoante fundamentos e razões acima assinalados, a Titular desta Diretoria de Logística, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICA ADVERTÊNCIA** à empresa **GRM - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.614.545/0001-20, representada pelo senhor Giuliano da Silva Gonçalves, CPF nº. 349.708.158-28, com fulcro no inciso I, do art. 87, da Lei de Licitações, c/c ao subitem 5.1.3 e 12.1. da ARP n. 132/2020, oriunda do Pregão Eletrônico n. 52/2020.

21. Em observância ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresente RECURSO, no prazo legal.**

22. Encaminhem-se os autos ao **Gestor/Fiscal (GEMAT)** para notificação do fornecedor.

23. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Data e assinaturas eletrônicas.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Araújo de Souza, Diretor**, em 11/02/2022, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1134041** e o código CRC **A08E995E**.